

PARECER Nº DE 2009 - CN

Parecer sobre a Medida Provisória nº 461, de 15 de abril de 2009 (Publicada no D.O.U em 16/04/2009), que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional , no valor de R\$ 300.000.000,00, para os fins que especifica.”

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Marcelo Melo

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República adota e submete à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 32, de 2009-CN (nº 256/2009, na origem), a Medida Provisória nº 461, de 15 de abril de 2009, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 300.000.000,00 (Trezentos milhões de reais), para atender à programação discriminada no quadro a seguir:

		R\$ 1,00
Órgão/Unidade Orçamentária/Programação	Suplementação	Origem de Recursos
Ministério da Integração Nacional	300.000.000	
Ministério da Integração Nacional (Administração Direta)	300.000.000	
Socorro e Assistência as Pessoas Atingidas por Desastres – Nacional (Crédito Extraordinário)	220.000.000	
Restabelecimento da Normalidade no Cenário de Desastres – Recuperação de Danos Causados por Desastres (Crédito Extraordinário)	80.000.000	
Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2007		300.000.000
- Recursos Ordinários		300.000.000
TOTAL	300.000.000	300.000.000

Segundo a Exposição de Motivos nº 00056/2009-MP, que acompanha a proposição, o crédito tem por finalidade viabilizar o atendimento às populações vítimas de desastres naturais em Municípios de vários Estados da Federação atingidos, entre outubro de 2008 e março de 2009, por chuvas intensas que provocaram inundações, alagamentos e desabamentos, resultando no reconhecimento pelo Governo Federal do estado de calamidade pública e da situação de emergência em que se encontram. Visa, também, atender à operação de “carro pipa” em diversos municípios do semi-árido brasileiro que, ao contrário, padecem da falta de água para o consumo humano.

Os aspectos de relevância e urgência da medida são justificados, conforme a mencionada Exposição de Motivos, pelas graves consequências oriundas das fortes chuvas e da seca, como riscos à saúde da população e prejuízos à infra-estrutura local. Além disso, tais desastres provocaram sérios transtornos com significativos danos humanos, materiais e ambientais.

Por fim, informa a citada E.M. que a proposição será atendida com recursos oriundos de superávit financeiro - Recursos Ordinários, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008.

À medida provisória foram apresentadas 43 emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 5º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62, da Constituição Federal, prevê que o Parecer a crédito extraordinário deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

II.1. Aspectos Constitucionais: Arts. 62 e 167, § 3º, da CF (pressupostos de relevância, urgência e Imprevisibilidade)

O § 3º do art. 167 da Constituição estabelece que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.” O art. 62 dispõe que “Em caso de relevância e urgência o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.”

No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidades são apresentadas consistentes considerações que justificam a adoção da medida.

II.2. Adequação Orçamentária e Financeira da Medida Provisória

Da análise da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, verifica-se que o crédito extraordinário não contraria dispositivos ou preceitos legais pertinentes, especialmente, no que se refere à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal, vigentes.

Contudo, diante do impacto fiscal negativo da presente medida, uma vez que utiliza fonte decorrente do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial de 2008, o que afeta a meta de resultado previsto para 2009, ressaltamos a necessidade de que a despesa aprovada seja devidamente compensada, durante o processo de execução do Orçamento da União, a fim de que a meta de resultado fiscal estabelecido em anexo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias seja atingida.

II.3. Cumprimento da Exigência Prevista no § 1º, do Art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN

A Exposição de Motivos nº 00056/2009-MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

II.4. Mérito

Os recursos consignados no crédito extraordinário visam melhorar a situação das populações atingidas em Municípios de vários Estados da Federação, onde uns são vitimados por chuvas intensas que provocaram inundações e alagamentos e outros, localizados na região do semi-áridos, que ao contrário, foram atingidos pela falta de água para o consumo humano. Diante dessa situação, torna-se imprescindível e necessária a imediata intervenção do Governo Federal, por intermédio do Ministério da Integração nacional.

II.5. Análise das Emendas

O Art. 111 da Resolução nº 01, de 2006 – CN, que dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere § 1º do art. 166, da Constituição Federal, estabelece que “Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente.” Dessa forma as emendas de nº 00001 a 00019 e de 00021 a 00043 que visam a inclusão de dotações orçamentárias devem ser consideradas inadmitidas.

A emenda nº 21 prevê a inclusão de matéria estranha ao orçamento o que é vedado pelo art. 165, § 8º da Constituição, devendo portanto, ser inadmitida, conforme art. 146 de Resolução nº 1, de 2006-CN.

Diante do exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 461, de 2009, nos termos propostos pelo Poder Executivo, tendo por inadmitidas as emendas apresentadas à proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Marcelo Melo
PMDB/GO

Relator